



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060287-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante TIAGO AUGUSTO FERNANDEZ REGAZZO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. DE INSTRUMENTO Nº 2060287-21.2025.8.26.0000

COMARCA: MAUÁ (3ª VC)

AGTE: TIAGO AUGUSTO FERNANDES REGAZZO

AGDA: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

JD 1º GRAU: IVO ROVERI NETO

VOTO Nº 57.708

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. AÇÃO REGRESSIVA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Inconformismo contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores encontrados nas contas correntes do Banco Santander, na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil. Natureza alimentar das quantias penhoradas no Banco Santander que ficaram demonstradas na hipótese em estudo. Natureza alimentar das quantias bloqueadas nas contas correntes em nome do agravante na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil não evidenciada na hipótese. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TIAGO AUGUSTO FERNANDES REGAZZO** contra a r. decisão proferida nos autos do incidente de cumprimento de sentença que lhe é movido por **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**, que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados nas contas bancárias do agravante existentes no Banco Santander (R\$13,07 e R\$1.840,00 – fls. 272 e fls. 264), na Caixa Econômica Federal (R\$357,22 – fls. 271) e no Banco do Brasil (R\$197,84 – fls. 260) (fls. 334/337).

Sustentou o executado, ora agravante,

em síntese, que é imprescindível o desbloqueio imediato das quantias bloqueadas nas suas contas bancárias, porquanto consistem em verbas de natureza alimentar (fls. 01/10).

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Foi apresentada contraminuta com pleito de manutenção da r. decisão agravada.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, eis que o tema se ajusta à hipótese prevista no parágrafo único do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Tem-se dos autos que a agravada ajuizou ação regressiva contra o agravante, cujo pedido foi julgado procedente para condenar o réu, ora agravante, ao pagamento de R\$12.417,79 (doze mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e nove centavos), com correção monetária a partir do desembolso e juros moratórios desde a citação (fls. 384/386 – autos principais).

Acrescente-se que, em fase de cumprimento de sentença, a agravada objetiva a satisfação de seu crédito, definido em título executivo judicial, no valor de R\$28.898,84 (vinte e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), calculado por ela com atualização até agosto de 2018 (fls. 04 – cumprimento de sentença).

O cerne da irresignação do agravante

cinge-se ao pleito de desbloqueio das quantias encontradas nas suas correntes no Banco Santander (R\$13,07 e R\$1.840,00 – fls. 272 e fls. 264), na Caixa Econômica Federal (R\$357,22 – fls. 271) e no Banco do Brasil (R\$197,84 – fls. 260).

Isto colocado, dispõe o art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil, que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta (40) salários mínimos.

Na letra da lei apenas depósito em poupança tem salvaguarda legal de impenhorabilidade, todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça, em interpretação expansiva, isto é, além da literalidade, alterou a compreensão da norma, admitindo que todo depósito, sem distinção, abaixo de quarenta (40) salários mínimos, é impenhorável.

Conforme recente precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VIOLAÇÃO AO ART. 833 DO CPC/2015. NÃO

OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que é impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento. Precedente. 2. Agravo interno improvido”¹.

No caso concreto, os elementos dos autos evidenciam que a penhora nos valores de R\$13,07 (treze reais e sete centavos) e de R\$1.840,00 (um mil, oitocentos e quarenta reais), fls. 272 e fls. 264 – autos do agravo, foram realizadas em conta bancária em que o agravante recebe remuneração por serviços prestados à empresa Jotha Serviços Industriais (fls. – 292/296 – autos do agravo), donde se conclui que é possível reconhecer a natureza alimentar dos valores bloqueados, impondo-se o desbloqueio das referidas quantias.

No que tange, todavia, aos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal (R\$357,22 – fls. 271 – autos do agravo) e no Banco do Brasil (R\$197,84 – fls. 260 – autos do agravo), o agravante não demonstrou a natureza alimentar das quantias, motivo pelo qual remanescem os bloqueios efetuados.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento, em parte, ao recurso para determinar a

¹ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). REsp 2105894/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. J. 18/3/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liberação das quantias de R\$13,07 (treze reais e sete centavos) e de R\$1.840,00 (um mil, oitocentos e quarenta reais) – encontrados na conta bancária do agravante no Banco Santander.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR